

Art. 21.º O contrato só será rescindido a requerimento da concessionária:

a) Quando os trabalhos de pesquisa demonstrarem não haver jazigos economicamente exploráveis;

b) Quando a pesquisa ou a exploração forem duradoura e absolutamente impedidas por caso de força maior.

§ único. A rescisão realizada nos termos deste artigo importa a restituição do depósito subsistente nessa data ou a extinção da garantia bancária e a manutenção pela concessionária dos direitos sobre os mobiliários empregados na concessão, tais como materiais, equipamentos e maquinismos.

Art. 22.º O Governo poderá rescindir o contrato mediante simples notificação administrativa à concessionária quando:

a) A concessionária abandone a pesquisa ou a exploração;

b) A concessionária não cumpra o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 7.º, artigo 9.º, corpo do artigo 11.º, corpo e § 1.º do artigo 13.º e artigo 18.º deste diploma;

c) A concessionária reincida na violação da alínea b) do artigo 7.º deste diploma ou deixe de cumprir em dois anos o disposto na alínea d) do mesmo artigo.

§ 1.º Entender-se-á por abandono da concessão a paralisação dos trabalhos durante cento e oitenta dias seguidos ou interpolados num ano ou trezentos e sessenta dias em três anos, excepto se a concessionária provar que ela derivou de caso de força maior.

§ 2.º A efectivação da rescisão nos termos deste artigo importa a perda pela concessionária, em proveito do Estado, de todos os depósitos, garantias, móveis e imóveis destinados ou affectos à concessão.

§ 3.º Quando a rescisão seja declarada por virtude da falta de cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 13.º, o pedido de arbitragem não terá efeito suspensivo.

Art. 23.º A notificação a que se refere o artigo anterior só será válida depois de ter sido ouvida, por escrito, a concessionária e o seu efeito ficará suspenso pela apresentação no prazo de oito dias de pedido de arbitragem, nos termos do artigo 27.º

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável à notificação do despacho do governador, proferido ao abrigo do artigo 20.º deste diploma, mas o pedido de arbitragem será substituído por recursos interpostos no mesmo prazo para o Ministro do Ultramar e deste para o Conselho de Ministros.

Art. 24.º Findo o prazo da concessão de exploração, todos os móveis e imóveis que estejam affectos àquela revertem para o Estado sem qualquer formalidade ou indemnização.

Art. 25.º Em tudo que não for contrariado pelas disposições do presente diploma serão aplicáveis os Decre-

tos de 20 de Setembro de 1906, de 9 de Dezembro de 1909 e 32:251, de 9 de Setembro de 1942, ou diplomas que os substituam.

Art. 26.º A concessionária fica sujeita a todas as leis, regulamentos, portarias ou diplomas de qualquer espécie que vigorem ou venham a vigorar, excepto na parte em que essas disposições contrariem os direitos a ela conferidos pelo presente contrato.

Art. 27.º As divergências que venham a surgir entre o Governo e a concessionária sobre a interpretação, integração ou aplicação do contrato e de quaisquer leis que regulem as relações entre ambos, na qualidade de contraentes, serão resolvidas em juízo arbitral, constituído de harmonia com a legislação portuguesa ao tempo vigente e a funcionar em Lisboa.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um nomeado pela concessionária e um terceiro, com voto de desempate, escolhido por acordo, ou, na falta deste, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, Santo Tirce

Despesas com o material:

Artigo 816.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea b) «Prédios urbanos» — 5.000\$00

Para a alínea a) «Prédios rústicos» + 5.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1952. — Pelo Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.